

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS004707/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/10/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR064423/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.209745/2025-51
DATA DO PROTOCOLO: 28/10/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MARMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNA, CNPJ n. 92.757.723/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE BITTENCOURT DE CARLI;

E

SIND DOS TRABS NAS INDS DA CONSTR E DO MOB DE B GONCAL, CNPJ n. 89.340.533/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADRIANA MACHADO DE ASSIS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Mármore e Granitos**, com abrangência territorial em **Bento Gonçalves/RS, Cotiporã/RS, Dois Lajeados/RS, Fagundes Varela/RS, Guabiju/RS, Guaporé/RS, Monte Belo do Sul/RS, Nova Araçá/RS, Nova Bassano/RS, Nova Prata/RS, Paraí/RS, Protásio Alves/RS, Santa Tereza/RS, São Jorge/RS, São Valentim do Sul/RS, União da Serra/RS, Veranópolis/RS, Vila Flores/RS e Vista Alegre do Prata/RS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido um salário normativo admissional no valor de R\$10,35 (dez reais e trinta e cinco centavos) por hora, ou R\$2.277,00 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais) por mês, considerando uma jornada de 220 horas (duzentas e vinte horas), a contar da admissão e até o terceiro mês do contrato de trabalho. Após este período, o valor do salário normativo será de R\$10,66 (dez reais e sessenta e seis centavos) por hora, ou R\$2.345,20 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) por mês, considerando uma jornada de 220 horas (duzentas e vinte horas).

3.1 - Estes valores de salário normativo não serão considerados, em nenhuma hipótese, "salário profissional" ou substitutivo do salário-mínimo legal, nem mesmo para fins de incidência de adicional de insalubridade, assim como não serão corrigidos quando da majoração do salário-mínimo legal.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de maio de 2025, os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves e com atuação nas empresas de mármore, granitos e rochas ornamentais, enquadradas na categoria econômica representada pelo Sindicato das Indústrias de Mármore, Granitos e Rochas Ornamentais do Estado do Rio Grande do Sul - SIMAG, localizadas nos municípios discriminados na Cláusula segunda, terão seus salários, resultantes do estabelecido na Cláusula Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho com vigência a partir de 1º.05.2024 e registrada junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RS sob o nº RS002343/2024, majorados em 6% (seis por cento).

4.1. O reajuste concedido na forma do caput não se aplica aos empregados que recebem os salários estabelecidos na cláusula terceira, porquanto já reajustados.

4.2. Os empregados admitidos de 1º.05.2024 e até 30.04.2025 terão seus respectivos salários admissionais reajustados, de modo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias, contados dentro do mês, transcorridos desde a admissão, observados estritamente os limites estabelecidos no caput, de acordo com a seguinte tabela:

ADMISSÃO	PERCENTUAL
Até 17/05/2024	6,0 %
18/05/2024 a 16/06/2024	5,5 %
17/06/2024 a 16/07/2024	5,0 %
17/07/2024 a 17/08/2024	4,5 %
18/08/2024 a 16/09/2024	4,0 %
17/09/2024 a 17/10/2024	3,5 %
18/10/2024 a 16/11/2024	3,0 %
17/11/2024 a 17/12/2024	2,5 %
18/12/2024 a 17/01/2025	2,0 %

18/01/2025 a 15/02/2025	1,5 %
16/02/2025 a 17/03/2025	1,0 %
18/03/2025 a 16/04/2025	0,5 %

4.3. Em hipótese alguma resultante do reajuste ou da variação proporcional supra, poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, exercente de mesmo cargo ou função. Da mesma forma não poderá empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido salário superior ao daquele.

4.4. Serão compensadas todas as majorações salariais espontaneamente concedidas pelos empregadores, a contar de 1º.05.2025. Além disso, quaisquer aumentos concedidos entre 1º de maio de 2024 e 30 de abril de 2025, ressalvados aqueles decorrentes de promoção por merecimento, poderão ser utilizados para compensação com os reajustes concedidos nesta convenção.

4.5. Não haverá a incidência da majoração ora estipulada sobre remuneração de ordem variável, isto é, prêmios e comissões.

4.6. Os salários, resultantes do ora clausulado, serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior.

4.7. Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial ora estabelecida, ajustada de forma transacional, quita integralmente a inflação medida no período revisando.

4.8. As diferenças remuneratórias decorrentes do estabelecido nesta convenção, relativamente aos meses de maio a setembro de 2025, deverão ser satisfeitas na folha de pagamento o mais tardar do mês de outubro de 2025. Todavia, em caso de atraso, incidirá, sobre o montante devido a título de diferenças, multa indenizatória de 10% em favor do trabalhador.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas fornecerão aos seus empregados cópias dos recibos de pagamento contendo a identificação da empresa e a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

5.1. As empresas que efetuarem os pagamentos por transação bancária ficam desobrigadas de colher assinatura dos empregados nos recibos de pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZOS PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO

Estabelece-se multa de 1 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor principal.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DESCONTOS AUTORIZADOS

Serão permitidos, em folha de pagamento, os descontos previstos no art. 462 da CLT, além de outros eventualmente praticados, como empréstimos bancários na forma da Lei nº 10.820/03, adiantamentos de salário, cesta básica, vales, vale transporte, transporte, vale refeição, alimentação e semelhantes, vale rancho, vale-supermercado, seguros, seguro de vida em grupo, sacola econômica, notas de farmácias, vale-farmácia, convênios com farmácias, planos de saúde, clínicas, hospitais, funerárias, supermercados, lojas, venda de produtos pela própria empresa, inclusive ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos, mensalidade de fundação, associações, cooperativas e clubes esportivos, sindicatos e promoções de produtos patrocinados por estas entidades.

07.1. Os descontos somente poderão ser efetivados mediante expressa autorização do empregado interessado, valendo o registro no recibo de pagamento de salário como comprovante e quitação.

07.2. O desconto da contribuição de que trata a cláusula quadragésima seguirá o rito lá previsto.

07.3. Ressalva-se, para todos os efeitos, o estabelecido no artigo 477, parágrafo 5º, da CLT.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - MENSALISTAS

As empresas pagarão aos empregados com regime de remuneração de “mensalistas” o valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho para cada mês com 31 (trinta e um) dias.

A contagem de número de dias a serem pagos se fará conforme o número de meses com 31 (trinta e um) dias ocorridos durante o contrato de trabalho, desprezando os meses de janeiro e março de cada ano, os quais visam a compensar o mês de fevereiro.

O pagamento deverá ser efetuado por ocasião da rescisão contratual ou na folha de pagamento do mês subsequente ao registro da presente Convenção Coletiva.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extras subsequentes às duas primeiras, após a prorrogação para compensação de jornada, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), e as horas trabalhadas em domingos e feriados também serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento).

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado à mesma empresa ou mesmo grupo de empresas, o empregado perceberá um adicional de 5% (cinco por cento) calculado e incidindo sobre o seu salário base fixo, sendo o mesmo calculado a partir do mês em que completar o período, não sendo considerado para aquisição do direito, interrupção do contrato de trabalho, devido à rescisão, por período de até 180 (cento e oitenta) dias. Esclarece-se que, nos casos em que o empregado possuir mais de 1 (um) quinquênio, a aplicação destes se fará através da soma aritmética dos percentuais.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será remunerado com o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO DE FERIADOS

Na vigência do regime de compensação de horário pela supressão do trabalho aos sábados, os feriados que ocorrerem:

a) de segunda a sexta-feira, serão remunerados como mais um repouso (07:20 horas = 7,33 horas), e não as horas que efetivamente seriam trabalhadas neste dia;

b) no sábado, serão remunerados como mais um repouso (07:20 horas = 7,33 horas), além das horas normais, facultado às empresas, ao invés de remunerarem as horas de feriado como mais um repouso, suprimir 07:20 horas (= 7,33 horas) da carga horária semanal, mediante redução da jornada em outro dia, cuja compensação deverá ocorrer no período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE JAÚS

Aos empregados que exercem suas atividades em jaús suspensos ou locais perigosos similares aos jaús suspensos, fica estabelecida uma taxa de acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o seu salário base fixo.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ESCOLAR

As empresas, com o objetivo de incentivar a melhor formação dos seus obreiros, pagarão aos empregados estudantes o valor correspondente a 10% (dez por cento) do Salário Normativo, durante os doze meses do ano, abonando-lhes as faltas para a prestação de exames finais, se estes se realizarem total ou parcialmente no horário de trabalho mediante as seguintes condições:

- a) Prova de matrícula em estabelecimento oficial público ou privado;
- b) Efetiva frequência à escola durante o período escolar;
- c) Prova escrita da prestação de exame em horário conflitante, em 24 (vinte e quatro) horas.

Não integrará o salário, para qualquer efeito, o valor acima referido.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, durante a vigência da presente Convenção, a empresa pagará ao cônjuge/companheiro (a), ou aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, a importância equivalente a 2,5 (dois vírgula cinco) salários normativos.

15.1. Não havendo cônjuge/companheiro (a), ou dependentes habilitados perante a Previdência Social, aplica-se a Lei Civil.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A contratação a título de experiência não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHO

Quando da assinatura do Contrato de Trabalho por prazo determinado, as empresas fornecerão ao empregado a segunda via ou cópia do referido contrato, devidamente assinado, servindo a assinatura do empregado como contrarrecibo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas deverão anotar na CTPS de seus empregados a efetiva função ou profissão que exerça na empresa, após comprovada habilidade.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, independente do tempo de vigência, as empresas fornecerão aos empregados a segunda via, ou cópia do aviso-prévio, e do recibo de quitação, servindo a assinatura do empregado como contrarrecibo.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

No curso do aviso-prévio, dado pelo empregador, sempre que o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa deverá dispensá-lo do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se do pagamento do período não completado, e no caso de o empregado pedir demissão, este terá que cumprir no mínimo 10 (dez) dias do aviso sob pena de desconto dos respectivos dias, sem outros ônus para as partes, salvo o salário dos dias trabalhados.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESPESAS ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS

As empresas pagarão as despesas advindas de atestados médicos admissionais e demissionais.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRESTAÇÃO DE TRABALHO FORA DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO

Para o trabalhador que for transferido do local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade e que seja onerado com acréscimo de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

À empregada gestante será garantida a estabilidade provisória desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término da garantia estabelecida no Artigo 10, Inciso II, Alínea “B” das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ou seja, até 7 (sete) meses após o parto.

Caso haja dispensa de empregada em estado gravídico, a mesma deverá comunicar a empresa quanto ao seu estado gestacional, no prazo de 60 dias contados da dispensa, sob pena de perda do direito quanto aos dois meses de acréscimo à estabilidade constitucional.

A empregada gestante poderá renunciar ao acréscimo de sessenta dias na estabilidade, todavia para tanto tal renúncia deverá ser formalizada por escrito em documento que seja acompanhado da assinatura da própria renunciante e da assinatura de um representante sindical, e reiterada por ocasião da homologação da rescisão contratual.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO ALISTADO

Ao empregado alistado para o serviço militar será garantida a estabilidade de 30 (trinta) dias antes do ingresso ao serviço militar obrigatório.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MUDANÇA DE HORÁRIO

Se por conveniência de serviço, for determinado ao empregado jornada com carga horária inferior àquela originalmente contratada e cumprida, tal circunstância não prejudicará a sua remuneração, que continuará a perceber a mesma de forma integral, ficando ainda assegurado à empregadora, o direito de, a qualquer tempo, restabelecer o horário primitivo, sem acréscimo salarial desde que não prorrogue o número de dias trabalhados durante a semana.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Resta autorizado e validado o sistema de crédito e correspondente débito de horas (banco de horas), com apuração anual.

26.1 Para as empresas e empregados que integram a categoria econômica e profissional representada pelos sindicatos acordantes, objetivando alcançar maior elasticidade de produção e evitar a dispensa de trabalhadores, é assegurado o direito de compensar as horas extraordinárias avançadas, através da majoração do horário diário, com a redução de horário futuro, e vice-versa;

26.2 A compensação de horas, sob o sistema de Banco de Horas, se fará na proporção de 1 (uma) hora trabalhada por 1,33 horas (uma vírgula trinta e três = uma hora e vinte minutos) de folga, e vice-versa;

26.3 Não poderá ser ultrapassado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas mensais trabalhadas sob o sistema de Banco de Horas, sob pena das horas excedentes serem consideradas e pagas como horas extras, na forma descrita no item 26.9.

26.4 Eventuais horas laboradas em dias de repouso semanal remunerado (domingos) e feriados não integram o sistema de Banco de Horas, assim como não integram os demais sistemas de compensação que eventualmente vierem a ser adotados;

26.5 Não haverá redução de remuneração no período em que for reduzido o horário de trabalho (folgas), assim como não haverá acréscimo de remuneração, quando forem laboradas horas extraordinárias, sob o sistema de Banco de Horas;

26.6 As horas decorrentes do sistema Banco de Horas não poderão ser trocadas por férias, como também não poderá ser trocada pela cláusula 8ª desta convenção.

26.7 Para implantação da compensação extraordinária da jornada de trabalho (banco de horas) prevista nesta cláusula, a empresa deverá implementar/manter o registro de horário de seus empregados, quer de forma manual, mecânica ou eletrônica, onde também devem ser registradas as eventuais horas extras prestadas e as horas de débito (faltas), de forma que também possibilite o controle, pelos empregados, de seus saldos de horas;

26.8 Por ocasião da implantação do sistema banco de horas pela empresa, necessariamente, esta deverá dar ciência a seus obreiros quanto ao sistema adotado, restando assegurado que, havendo possibilidade, haverá maior flexibilidade na compensação de horário para os obreiros que tiverem compromissos pessoais coincidentes com os horários compensados.

26.9 As cláusulas atinentes ao sistema banco de horas anual terão validade de 01 de maio de 2025, e vigorarão, impreterivelmente, até 30 de junho de 2026, sendo que as horas do banco serão acumuladas de 01/05/2025 à 30/04/2026 e a sua compensação será até 30/06/2026, após o qual a empresa ficará obrigada a pagar as horas trabalhadas e não compensadas com adicional de 60%, para os casos em que precedeu a majoração de horário, e ficando impedida de compensar as folgas concedidas, para os casos em que precedeu a redução do horário, sempre sem prejuízo do adicional noturno;

26.10 Caso a rescisão contratual do empregado venha a ocorrer antes de 30 de junho de 2026, a empresa será obrigada a promover a compensação das horas até a referida rescisão contratual, observando o mesmo critério estabelecido no item anterior. De qualquer sorte, fica ajustada a proibição de realização e compensação de horas sob o sistema Banco de Horas, no período de 30 (trinta) dias anteriores a concessão do aviso prévio pelo empregador, sob pena da empresa ser obrigada a pagar em dobro as horas compensadas no período (tanto as trabalhadas como as folgadas), acrescidas dos adicionais estabelecidos nesta cláusula.

26.11 Os Sindicatos convenientes estabelecem que o presente regime, assim como demais modalidades de compensação/banco de horas eventualmente adotados, poderão vigorar mesmo em atividades insalubres e independentemente de autorização do Ministério do

Trabalho, ajustando, também, que a realização de horas extraordinárias, ainda que de modo habitual, não descaracterizará ou invalidará os referidos regimes.

26.12 Ficam validados os regimes de compensação adotados pelas empresas até então.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

As empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal, poderão ultrapassar a duração normal da jornada de trabalho visando a compensação das horas não trabalhadas em um dia na semana, geralmente aos sábados, sem que esse acréscimo diário seja considerado como trabalho extraordinário, tudo na forma da atual redação dos artigos 59, 59 A e 611 A e seus incisos I, II e XIII da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.07.2017.

Parágrafo único - Os Sindicatos convenientes estabelecem que o presente regime poderá vigorar mesmo em atividades insalubres e independentemente de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do inciso II do artigo 64 da Portaria MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021, ajustando, também, que a realização de horas extraordinárias, ainda que de modo habitual, não descaracteriza ou invalida esse regime horário.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CARTÃO DO PONTO - SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DA JORNADA

Visando a comodidade dos trabalhadores e a faculdade prevista no art. 611-A, em especial nos incisos I e X, as empresas poderão permitir a marcação do ponto até 5 (cinco) minutos antes e depois dos horários previstos para início e fim de cada turno de trabalho, sem que tal possa ser considerado como tempo à disposição ou justificar a alegação de serviço extraordinário.

28.1. As empresas ficam autorizadas a utilizar os sistemas de registro eletrônico de ponto previstos na Seção IV da Portaria MTP nº671, de 08 de novembro de 2021, quais sejam:

- a)** Sistema de registro eletrônico de ponto convencional (REP-C);
- b)** Sistema de registro eletrônico de ponto alternativo (REP-A);
- c)** Sistema de registro eletrônico de ponto via programa (REP-P).

28.1.1. Os sistemas de registro de ponto eletrônico devem registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destinam, tais como restrições de horário à marcação do ponto, marcação automática do ponto,

autorização prévia, por parte do sistema, para marcação de sobrejornada e, a existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

28.1.2. Ao empregado deverá ser disponibilizada a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração da sua remuneração até o momento do pagamento da remuneração referente ao período que está sendo aferida a frequência.

28.2. As empresas poderão estabelecer por acordo escrito com seus empregados o registro de ponto por exceção e para aqueles exercentes de função de SUPERVISÃO (gerentes, coordenadores, supervisores e chefes de setores) a dispensa do registro.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FALTA JUSTIFICADA EM CASO DE INTERNAÇÃO

Não será considerada falta ao serviço, quando a mãe ou o pai levar seu filho de até 6 (seis) anos de idade para ser internado, desde que comprove a internação.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HORÁRIO DE AMAMENTAÇÃO

O horário de amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora diária, sendo concedida no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIAS ÚTEIS EM CASO DE FALECIMENTO E CASAMENTO

A contagem do número de dias referidos nos incisos I e II, do artigo 473 da CLT, far-se-á considerando-se tão somente os dias úteis trabalhados de segunda à sexta-feira (2 dias úteis em caso de falecimento e 3 dias úteis em caso de casamento).

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

Desde que haja concordância do empregado, as férias individuais poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

32.1. As férias coletivas, concedidas a critério da empregadora, poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

32.2. As férias, tanto individuais como coletivas, poderão ser concedidas em sucessão, primeiro uma e depois outra, para a quitação de determinado período aquisitivo, desde que observados os períodos de gozo e aviso para cada um dos dois sistemas.

32.3. Os dias faltantes para quitação de período de gozo, em número inferior a cinco dias corridos, poderão ser concedidos sobre a forma de “abono de férias”, como previsto no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que haja solicitação ou concordância do empregado e dispensado o requerimento de que trata o parágrafo 1º, do mesmo artigo.

32.4. As empresas poderão conceder férias individuais a seus empregados, a seu pedido, por antecipação e antes de completado o respectivo período aquisitivo, considerando-se, na hipótese, como quitado o período gozado.

32.5. As férias concedidas aos empregados não poderão ter, como termo inicial, quintas-feiras.

32.6. Aos empregados que permanecerem em férias no dia 25 (vinte e cinco) de dezembro e 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente terão direito ao acréscimo de um dia útil nas mesmas ou ao pagamento do valor equivalente.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que se demite antes de completar 12 meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EPIS

Os uniformes, EPIs, e equipamentos de segurança, quando exigidos pelo empregador, serão fornecidos sem ônus para o trabalhador.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DA CIPA

As empresas são obrigadas a remeter ao sindicato dos Trabalhadores a relação dos membros eleitos para a Direção da CIPA, tanto os efetivos como os suplentes, bem como o calendário anual das reuniões.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos serão aceitos quando emitidos pelos profissionais credenciados pelo Sindicato de Trabalhadores e pela Previdência Social. Os profissionais credenciados pelo Sindicato fornecerão tais atestados com carimbo, CRM ou CRO e assinatura.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas designarão um local acessível aos empregados para a fixação de convocações e avisos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores, com data, hora e local.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAS EM DATAS DE ASSEMBLÉIA

As empresas não poderão exigir que sejam realizadas horas extras nos dias de assembleia da categoria, para todos os empregados representados pelo Sindicato profissional conveniente.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MENSALIDADE DO SINDICATO

As empresas, através de seus representantes do Departamento de Pessoal, deverão providenciar para que as mensalidades dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores fiquem à disposição deste, entre o 6º (sexto) dia útil até o dia 10 (dez) de cada mês em curso. Caso isto não ocorra, incidirá multa de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Contribuição Assistencial, autorizada pela Assembleia da Categoria Profissional, cuja Ata faz parte do presente instrumento, destinada à manutenção do Sindicato, devida pelos empregados, atingidos ou não pelo presente Convenção Coletiva, ao Sindicato Laboral conveniente, será correspondente a 1% (um por cento), incidindo sobre o salário mensal percebido pelo funcionário, sendo descontado mensalmente, a partir da competência novembro/2025. Fica estabelecido como teto máximo de recolhimento para cada trabalhador, em cada parcela, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

40.1. As importâncias acima serão compensadas com as importâncias recolhidas a título de contribuição confederativa, eventualmente descontada dos empregados.

40.2. As importâncias acima serão descontadas pelas empresas, garantido o direito de oposição, nas folhas de pagamento dos empregados e recolhidas aos cofres do Sindicato Laboral conveniente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, sendo que as empresas deverão manter em seus arquivos cópias das cartas de oposição ao desconto da contribuição

prevista nesta cláusula, enviadas e assinadas pelos empregados, e protocoladas no Sindicato para efeitos de proceder o desconto ou não.

40.3. O recolhimento após os prazos acima estabelecidos, sujeitarão a empresa devedora, nos casos em que não efetuou o desconto da contribuição por mera liberalidade e nos casos em que não tenha descontado e não recolhido ao Sindicato laboral conveniente, a multa de 20% (vinte por cento), mais correção monetária e juros de 2% (dois por cento) ao mês até o cumprimento da obrigação. O Sindicato Laboral confirmará o recebimento da carta de oposição ao desconto, e devolverá uma via assinada e carimbada para o empregado que entregará essa via para a empresa para que esta não proceda ao desconto. Os trabalhadores de outras localidades que apresentarem sua carta de oposição ao desconto da contribuição assistencial laboral, na forma da presente cláusula, deverão apresentar, à empresa, a cópia da referida carta de oposição e do respectivo Aviso de Recebimento – AR, para efeito de não sofrerem o mencionado desconto em favor do Sindicato Laboral conveniente.

40.4. Em qualquer hipótese, fica assegurado o direito dos empregados se manifestarem contra o desconto previsto nesta cláusula, por escrito e individualmente, perante o Sindicato Profissional, em até 10 (dez) dias a contar do dia 10/11/2025.

40.5. Na redação da carta que manifesta o direito de oposição deve o trabalhador fazer constar a sua qualificação (nome, CPF, RG, CTPS, endereço), com cópia do RG, data de admissão na respectiva empresa, assim como dados da empresa (CNPJ, endereço), devendo a mesma ser escrita de próprio punho e devidamente assinada, ser entregue diretamente junto à Secretaria da entidade laboral, sendo que, exclusivamente para os trabalhadores que residem fora do município sede do sindicato dos trabalhadores, a mesma poderá ser enviada pelo correio em carta registrada individual, observado o prazo fixado no item 40.4.

40.6. O Direito de oposição à contribuição prevista na presente Convenção, não aproveita as Convenções futuras.

40.7. Será de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional eventual devolução exigida pelo trabalhador, em decorrência de discordância por ele manifestada em tempo hábil, inclusive na hipótese da empresa, sem ter conhecimento da discordância, ter procedido ao desconto e recolhido ao Sindicato Profissional.

40.8. Esta cláusula é de inteira responsabilidade da entidade profissional, excluindo-se de qualquer encargo o sindicato patronal conveniente e as empregadoras. Na eventualidade de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional visando o ressarcimento do valor referido na presente cláusula, aceita a entidade sindical profissional, desde já, a sua condição de responsável pela devolução do desconto reclamado, no caso de condenação da empresa, desde que tenha o empregador procedido a efetiva defesa judicial.

40.9. Na eventualidade das entidades sindicais convenientes serem demandadas em ações anulatórias junto ao Tribunal Regional do Trabalho, tendo como objeto a anulação da presente cláusula e/ou devolução dos respectivos valores descontados pelas empresas e recolhidos à entidade sindical laboral, a entidade profissional conveniente se responsabiliza pelas consequências de eventual decisão judicial, cabendo-lhes a devolução dos valores determinados na decisão proferida, seja em sede de antecipação de tutela, seja por trânsito em julgado da sentença, após a publicação da decisão judicial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional a relação nominal de empregados, contribuintes ou não com a entidade de classe, constando os valores devidos, quando do recolhimento das contribuições ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA NEGOCIAL - SINDICATO PATRONAL

Conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 18 de março de 2025, expressamente convocada e, com fulcro no art. 8º, II, III e IV, que define que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e, ainda, que a Assembleia Geral Extraordinária, regularmente convocada, é soberana para estabelecer contribuição para o custeio do sistema de representação sindical, em consonância com o previsto no artigo 513, "e", do artigo 611-A da CLT, que prevê que a **convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre o legislado**, todas as empresas da categoria econômica representada, associadas ou não, no Regime Tributário SIMPLES ou Geral, beneficiadas ou não, pelo disposto nesta Convenção coletiva de Trabalho, com vistas a suportar a defesa dos interesses da categoria nas negociações coletivas, na representação institucional e na prestação de serviços, recolherão, a título de "Contribuição Compulsória Negocial", aos cofres do Sindicato Patronal, a importância equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por empregado registrado na empresa no mês de março de 2025.

42.1. O recolhimento previsto no caput desta cláusula será efetuado em 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada, por empregado registrado, com vencimentos, a primeira parcela até o dia 30 de setembro de 2025 e a segunda parcela até o dia 28 de novembro de 2025, sendo os recolhimentos efetuados após o prazo fixado terão a incidência dos mesmos encargos pertinentes aos recolhimentos em atraso ao FGTS.

42.2. Esta "Contribuição Compulsória Negocial" é limitada a um máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e a um mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por empresa, sendo que aquelas com menos de 04 (quatro) empregados ou mesmo sem empregados, recolherão o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) em cada parcela.

42.3. Para fins de comprovação de número de empregados, as empresas deverão enviar, obrigatoriamente, cópia da GFD - Guia do FGTS Digital ao Sindicato Patronal.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA SINDICAL

É obrigatória a Assistência Sindical às rescisões dos empregados com mais de 6 (seis) meses e menos de 1 (um) ano de serviço na empresa.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta Convenção.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMPETÊNCIA

É competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências decorrentes da presente Convenção Coletiva.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NA PRESENTE CONVENÇÃO

Fica estabelecido uma multa equivalente a 15% (quinze por cento) do Salário Normativo da Categoria, em vigor na data da notificação, por empregado atingido pela infração, se a empresa em 10 (dez) dias não cumprir as determinações contidas na presente Convenção.

O valor oriundo da presente multa reverterá aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova Convenção Coletiva de Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DEPÓSITO PARA FINS DE ARQUIVO E REGISTRO

As partes ajustam que será feito o depósito do requerimento de registro (emitido no Sistema Mediador) da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul, conforme legislação de regência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FORMALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As negociações para a celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho foram concluídas em 22 de agosto de 2025 e, desde então, divulgadas para empresas e trabalhadores. Todavia, está sendo formalizada apenas nesta data, após a regularização do cadastro do Sindicato Patronal junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

}

ALEXANDRE BITTENCOURT DE CARLI

Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MARMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNA

ADRIANA MACHADO DE ASSIS
Presidente
SIND DOS TRABS NAS INDS DA CONSTR E DO MOB DE B GONCAL

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.